



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900776/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.221 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente MAPLA S/A INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 23683.88778.250906.1.7.02-7504, em 25.09.2006, e-fls. 31-41, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$299.308,77 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 03, 49-53 e 77:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 299.308,77 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 281.098,83 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 23683.88778.250906.1.7.02-7504
05491.37908.310506.1.7.02-4644 09496.08270.250906.1.7.02-8336
42563.53934.260906.1.7.02-6378

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008. [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-45.457, de 31.07.2013, e-fls. 267-271:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUINTE.

Somente deve ser homologada a compensação cujo crédito possua os atributos de certeza e liquidez. É obrigação da contribuinte comprovar esses atributos para o crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, para reconhecer o direito creditório de R\$ 281.098,83, possibilitando as compensações pleiteadas até esse limite.

Recurso Voluntário

Notificada em 12.08.2013, e-fl. 285, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.09.2013, e-fls. 287-290, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito é relevante ressaltar o fato de que os créditos da empresa são apurados em uma "conta corrente" extraída dos livros contábeis.

Assim, temos que referir que a contabilidade da empresa nos exercícios em questão é válida, uma vez que não sofreram qualquer tipo de glosa por parte do ente fiscalizador.

Desta forma, transcorrido o prazo quinquenal não há o que se falar em invalidade dos livros.

Portanto, válida a contabilidade, resta validada também a "conta corrente" de apuração dos créditos da empresa.

Há que se ressaltar, ainda, o fato de que todos os questionamentos da fiscal que conduziu a análise do crédito da empresa foram devidamente atendidos, posto que bem específicos.

Por diversas vezes o representante da empresa se prontificou a entregar todos os livros da empresa para verificação das contas e do crédito da empresa, posto que este está devidamente lançado e contabilizado, o que foi recusado.

A empresa se encontra em situação de total impotência frente ao ente fiscalizador, visto que este se recusa a verificar a contabilidade para verificar o crédito da empresa.

Como já referido a diferença de R\$ 18.209,94, não reconhecida, é resultado de alteração em diversas contas nos exercícios de 1998 e seguintes, e que restaram demonstradas nos documentos constantes deste processo administrativo.

O erro da empresa foi não ter realizado a retificação da D1PJ 2003, quando do ajuste de exercício anteriores.

A documentação até aqui apresentada demonstra e comprova o crédito da empresa no valor total de R\$ 299.308,77, ao que se depreende da decisão recorrida é que o ente fiscalizador não soube realizar os cálculos legais para confirmar tal valor, uma vez que os elementos foram apresentados.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

a) o valor de R\$ 18.209,94 não homologado resulta da falta de retificação da D1PJ 2003, no entanto resta demonstrado pela contabilidade já apresentada pela empresa;

b) devidamente constante da contabilidade, homologada tacitamente, deve ser reconhecido o crédito da empresa no valor total de R\$ 299.308,77. [...]

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso, para que ao final seja reconhecido o valor total do crédito da empresa no valor de R\$ 299.308,77.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou

em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A estimativa do IRPJ e da CSLL refere-se ao valor apurado a ser pago em antecipação mensalmente que pode ser deduzido do valor tributo devido apurado em 31 de dezembro do ano-calendário de 2002, ou seja, pode ser computado como pagamento no momento do ajuste anual.

Os valores constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância. Ainda que a Recorrente tenha produzido o acervo fático-probatório composto de extratos bancários e Livro Razão, e-fls. 94-103 e 108-114, há uma discrepância significativa entre as informações constantes na DIPJ de modo que a condição legal para que os valores indicados na peça de defesa não está implementada para fins de reconhecimento de direito creditório. Observe-se que em sede de primeira instância de julgamento foi realizada diligência com esse propósito e foi confirmado saldo negativo de IRPJ no valor R\$281.098,83 no ano-calendário de 2002 e que em relação ao montante remanescente “não houve explicação ou indicação de como os cálculos foram efetuados”.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-45.457, de 31.07.2013, e-fls. 267-271, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A diligência efetuada confirmou o saldo negativo de R\$ 281.098,83, no ano-calendário de 2002, em conformidade com a DIPJ/2003 entregue pela contribuinte (fl. 259). A diferença de R\$ 18.209,94 foi a única discussão remanescente da diligência. A fiscalização intimou a contribuinte a esclarecer os detalhes do ajuste de exercícios anteriores, efetuado na sua contabilidade, e que determinaram o surgimento dessa

diferença. Foram duas intimações (Intimações de números 1226/2012 e 141/2013), que proporcionaram a contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Porém, em ambas as respostas, as informações da contribuinte foram insuficientes para esclarecer essa diferença.

A contribuinte teve várias oportunidades de corrigir e justificar os ajustes que motivaram a diferença no direito creditório pleiteado, a saber: Intimação n.º 672779600 com ciência em 12/03/07 (fls. 44 e 45), Intimação n.º 676028257 com ciência em 30/03/07 (fls. 46 e 47), Manifestação de Inconformidade protocolada em 20/06/08, Intimação n.º 1223/2012 DRF/NHO/Seort com ciência em 14/12/12 (fls. 78 a 80) e Intimação n.º 141/2013 DRF/NHO/Seort com ciência em 28/02/13 (fls. 104 a 107). Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte teve ainda uma “sexta” oportunidade de esclarecer e detalhar a sequência de operações que determinaram o surgimento da diferença de R\$ 18.209,94 no direito creditório pleiteado. Ao invés de esclarecer essa diferença, já que ciente de que suas justificativas anteriores foram consideradas insuficientes pela fiscalização, a contribuinte limitou-se a repetir o que já havia informado como resposta às intimações que recebera anteriormente.

Em sua manifestação (fls. 263 e 264) após a ciência do resultado da diligência, a contribuinte voltou a sustentar, de forma genérica, que a diferença no direito creditório pleiteado originou-se de ajuste de exercícios anteriores, decorrentes do reconhecimento, no ano de 2003, de uma receita advinda do processo judicial n.º 8195024784 da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS (fls. 115 a 151).

Porém, a contribuinte não comprovou nem detalhou quais as operações envolvidas no ajuste, como cada operação destas repercutiu nos valores ajustados na sua contabilidade em cada exercício e qual a base legal utilizada por ela que autorizou a dedução de valores (juros, multas e variações monetárias sobre créditos) da base de cálculo dos seus tributos. Limitou-se a declarar (fl. 264), novamente de forma genérica, que os valores excluídos no lucro real de 2002 foram decorrentes de juros e multas sobre os “novos débitos levantados após o ajuste” e de “variações monetárias sobre créditos IRPJ/CSLL - estorno e adição de variações monetárias de anos anteriores de créditos de IRPJ e CSLL ajustados”.

Portanto, a interessada, em sua defesa, não comprovou de forma suficiente as suas alegações. Não cabe a administração pública providenciar as provas que a contribuinte tem a obrigação de apresentar para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, pois o ônus da prova é da contribuinte.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade da contribuinte, para reconhecer o direito creditório de R\$ 281.098,83, possibilitando as compensações pleiteadas até esse limite.

Assim sendo, o Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-45.457, de 31.07.2013, e-fls. 267-271, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva